



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI Nº 137/2025

*Dispõe sobre permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, no âmbito do Município de Embu-Guaçu.*

Art. 1º Fica permitido o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, salvo os locais em que a proibição se faz necessária, em virtude de condições sanitárias e/ou medidas de segurança.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, mamadeiras ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a se alimentar.

Art. 2º O ingresso fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea emitida pelo Estado, regulamentada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020; ou a CIA - Carteira de Identificação do Autista, emitida pelo Município, regulamentada pela Lei Municipal nº 3004, de 2021.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 13 de novembro de 2025.

David Reis

Vereador – MDB

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir, de forma clara e objetiva, o direito de ingresso e permanência em locais públicos e privados de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portando alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal específicos para o seu consumo e conforto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Esta proposta se fundamenta na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Além disso, busca dar efetividade à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por essa parcela da população, com vistas à sua inclusão social e cidadania.

### O Problema e a Necessidade Específica do TEA:

As pessoas com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar (também conhecida como hipersensibilidade ou hiperfagia) e/ou hipersensibilidade sensorial.

**Seletividade Alimentar:** Muitas pessoas autistas só conseguem consumir um número muito limitado de alimentos específicos ou de determinadas marcas. A falta desses itens ou a necessidade de consumir alimentos em texturas ou temperaturas específicas pode causar crises, sofrimento e recusa em se alimentar fora de casa.

**Hipersensibilidade Sensorial:** O ambiente, como ruídos, cheiros, iluminação excessiva ou até mesmo a textura de um copo ou prato de uso comum no estabelecimento, pode ser extremamente desconfortável. O uso de utensílios próprios (copos, talheres, mamadeiras, etc.), como previsto no Art. 1º e seu Parágrafo Único, é essencial para mitigar o desconforto e garantir a autonomia na alimentação.

Atualmente, a proibição genérica de entrada de alimentos e utensílios em estabelecimentos, embora compreensível sob a ótica da segurança e vigilância sanitária comum, acaba por segregar e excluir a pessoa com TEA, impedindo-a de frequentar espaços sociais, culturais e de lazer em condições de igualdade.

### Os Benefícios e a Condição de Ingresso:

Este Projeto de Lei atende a uma necessidade premente da comunidade autista e seus familiares:

**Garantia da Inclusão:** Ao permitir o porte de itens específicos, a Lei assegura o direito de ir e vir e de participar plenamente da vida comunitária, sem que as necessidades clínicas e sensoriais do TEA sirvam como barreira de acesso.

**Prevenção de Crises:** A possibilidade de manter a dieta e o uso de objetos familiares ajuda a prevenir o estresse, a ansiedade e, consequentemente, as crises de desregulação sensorial, que são desgastantes para a pessoa com TEA e seus acompanhantes.

**Segurança e Limitação:** O Art. 1º ressalva, de maneira equilibrada, os locais onde a proibição deve ser mantida por motivos de condições sanitárias ou medidas de segurança inegociáveis.

**Identificação Obrigatória:** O Art. 2º estabelece uma condição crucial para evitar abusos e garantir a correta aplicação da Lei: a pessoa deve apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conforme a Lei Federal nº 13.977/2020. Isso proporciona a identificação oficial e rápida da condição, facilitando a fiscalização e o cumprimento da Lei pelos estabelecimentos.

### Conclusão:

Este Projeto de Lei é um passo fundamental para promover a acessibilidade atitudinal e instrumental para as pessoas com TEA no município. Ao reconhecer e respeitar as necessidades sensoriais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

alimentares específicas, a legislação contribui para a dignidade da pessoa humana e para a construção de um ambiente social mais acolhedor e inclusivo.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo que esta medida trará para a qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias, solicito o apoio e a aprovação dos nobres pares.